

## A EXEGESE DO ARTIGO 165, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Rubia Jensen**

da Faculdade de Ciências Jurídicas  
de Blumenau

**Sumário:** — 1. Introdução — 2. Breve história da pontuação — 3. Pontuação — assunto, às vezes polêmico — 4. Um texto de Lei — Art. 165, XIII (CF) — 5. Considerações — 6. Conclusão — 7. Notas.

"... porque os pontos e as vírgulas determinam o sentido das palavras; e variados os pontos e as vírgulas também o sentido se varia". (**Vieira**).

1. O prodigioso Padre **Vieira** falando nos Massoretas assim se expressou:

"Que saiba o nosso tempo quanto bastará para falsificar uma escritura. Bastará mudar um nome? Bastará mudar uma palavra? Bastará mudar uma cifra? Digo que muito menos basta. Não é necessário para falsificar uma escritura mudar nomes, nem palavras, nem cifras, nem inda letras; basta mudar um ponto ou uma vírgula. Perguntam os controversistas se, assim como na sagrada escritura são de fé as palavras, serão também de fé os pontos e as vírgulas? E respondem que sim, porque os pontos e as vírgulas determinam o sentido das palavras; e variados os pontos e as vírgulas também o sentido se varia. Por isso antigamente havia um conselho chamado Massoretas, cujo ofício era conservar incorruptamente em sua pureza a pontuação da escritura".

A frase de **Vieira**, que ilustra esta introdução, é a toda hora confirmada. Assim é que a simples omissão de uma vírgula num

texto legal — mais precisamente o art. 165, XIII, da Constituição Federal — passou a dar novo sentido ao conteúdo do mesmo.

Este fato serviu de impulso à estruturação do presente trabalho. Passemos, pois, a versar o assunto.

2. A língua oral precede à escrita, salvo o caso de idioma artificialmente criado, como o **Esperanto**, engenhoso sistema praticado por menos de um milésimo da população do mundo, apesar da intenção de seu criador, Zamenhof, de internacionalizá-lo.

Conseqüentemente, as pausas, no discurso, foram inicialmente orais, obedientes à filosofia da respiração, aos caprichos da apnéia voluntária.

"A Etixologia ou pontuação assumiu, com o evolver da linguagem, importância capital para a compreensão dos textos. Percorrendo a história escrita, vamos encontrar frases separadas por sinais, em inscrições de monumentos anteriores ao século II, antes de Cristo. O processo de **Cícero** e **Demóstenes** de separar os membros do discurso por alíneas, foi, segundo os beneditinos, seguido por **São Jerônimo** na **Vulgata**. No século V ou VI, os textos das Sagradas Escrituras não mostram os pontos nem vírgulas. No século seguinte, já aparece a separação e, daí por diante, a pontuação vai se tornando obrigatória. No século IX, encontra-se o ponto em situações diversas, à imitação dos latinos que haviam seguido o sistema de **Aristófanes de Bizâncio**. No século XII, o ponto, e a vírgula resumem toda a pontuação, porém no século seguinte já a pontuação passou a ser descuidada. Com **Gutenberg** o sistema da pontuação se disseminou, mas, ainda, no século XVI, século do gramático **Duarte Nunes Leão**, as regras não eram observadas uniformemente. Assim, chegamos ao **Manuço**, de Veneza, a quem se deve, de um modo geral, a pontuação atual. Esta história, em largos traços, como convém a este trabalho.

No século XVIII, **Madureira Feijó**, in "Gramática Filosófica da Língua Portuguesa", já tratava do assunto com a importância que ele merece. No século XIX todos os gramáticos versaram a matéria, e o romantismo brasileiro e o português que se inspiraram nos franceses, por influência destes, procuraram pontuar com acerto. Tratando-se de matéria que se desenvolveu de poucos séculos para cá não é muito de citar-se autor antigo. Basta, para mostrarmos o quanto muitos andaram errados, a opinião de **Maximino Maciel**, que entendeu ser a pontuação dependente mais da prática e até "às vezes do ouvido do que de regras", para na última edição modificar ligeiramente o conceito ("Gramática Descritiva", nota a pág. 486, 12.ª ed. 1931). Quase todas as gramáticas do século passado e mesmo do princípio deste, acentuam para a pontuação, principalmente para a vírgula, o papel de necessidade

de respílar, porém já indicando outras funções, como "discriminar o sentido dos membros, cláusula e sentenças, distinção dos sentidos parciais", etc. (**Júlio Ribeiro**, "Gramática Portuguesa", 11.ª ed., 1913, pág. 316 e **Beauzée**, "Gramatica Generale", pág. 775). **C. Ribeiro** ensina que **uma pontuação diferente altera muitas vezes o sentido da frase** ("Serões", pág. 757) (1). E o mestre de **Rui**, cita o caso interessante ao qual poderíamos ajuntar a passagem de **Horácio**: "— Delecta, majorum immeritus tues, Romane — e — Delecta, majorum immeritus, tues — Romane". A vírgula dá dois sentidos; o primeiro: Romano (embora indevidamente) terás de pagar os delitos de teus antepassados; o segundo: Romano, indigno de teus antepassados, pagarás teus delitos. — Da importância da virgulação poderíamos o caso de cláusulas restritivas e explicativas, as quais são interpretadas tão somente pela virgulação. Exemplo ilustrativo: — O juiz que é consciencioso lê o processo — e — O juiz, que é consciencioso, lê o processo. No primeiro caso refiro-me apenas ao juiz consciencioso, haverá os que não são; no segundo afirmo que todos os juizes são conscienciosos.

Pelo exposto, modernamente, a pontuação e particularmente, a vírgula deixaram de representar um papel filosófico (respiração), para tomar parte no texto e, muita vez decidir de sua compreensão (2).

3. Adentrando-se um pouco nos estudos da Língua Portuguesa, desde logo tornam-se conhecidas as polémicas surgidas entre **Ernesto C. Ribeiro** e **Rui Barbosa**.

É-nos conhecido o fato de serem os filósofos econômicos na arte de pontuar; enquanto o salpicar os textos de pontuação é característico dos oradores. Esta posição explica muitas das desavenças havidas entre os dois mestres, anteriormente citados.

Pelos críticos, **Rui Barbosa** tem seu valor altamente reconhecido por sua perfeição literária, por ser eminente brasileiro, por ser grande tribuno; e **Ernesto C. Ribeiro** é reconhecido como o gramático, como o filólogo. Para fundamentar a afirmação feita, citamos alguns que assim os querem em suas críticas: **Sílvio Ella**, **Rocha Lima**, **Gladstone Chaves de Melo**, entre outros.

A conhecida frase de **Rui**: "Nos monumentos escritos da história, ou da Lei, um ponto, ou uma vírgula podem encerrar os destinos de um mandamento, de uma instituição, ou de uma verdade" ("Réplica") (3), — deu campo a toda uma discussão entre os dois mestres, motivada pela anteposição das vírgulas à disjuntiva "ou", combatida por **E. C. Ribeiro** — tese que se tornou vitoriosa — embora trouxesse **Rui**, para a sua defesa, exemplos, em larga escala, dos melhores clássicos: **Vieira**, **Bernardes**, **Frei Luis de Souza**, **Castilho**, **Camilo**.

4. É princípio pacífico — no tocante à interpretação de textos legais — que não se presumem nas leis palavras inúteis, ou melhor, que todas as palavras devem ser compreendidas como tendo eficácia. Adicionando a este princípio o ensinamento contido na citação, já aqui trazida — "... modernamente, a pontuação e particularmente a vírgula deixaram de representar um papel fisiológico (respiração), para tomar parte no texto e, muita vez, decidir de sua compreensão" — somos do parecer que, embora seja norma geral o espírito prevalecer sobre a letra, deverá, sempre que o texto apresentar precisão, objetividade e, sobretudo, clareza, deverá a **interpretação gramatical** equivaler a qualquer outra. É de todo oportuno esclarecer que para a interpretação gramatical cabe à pontuação o papel primordial.

Feitas estas considerações, acreditamos próprio o momento para introduzir o texto de lei — Art. 165, XIII, da Constituição Federal — que motivou o exercício que aqui vai desenvolvido.

Ei-lo em sua primeira redação (Constituição de 1967):

"Art. 158. .

"...

"XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;"

Ei-lo em sua segunda redação (Constituição de 1969):

"Art. 165...

"...

"XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;"

Pouco acima, neste trabalho, afirmávamos: "... sempre que o texto apresentar precisão, objetividade e, sobretudo, clareza, deverá a interpretação gramatical equivaler a qualquer outra". Entretanto, em função das duas redações dadas ao mesmo texto de lei, a própria interpretação gramatical leva-nos a conclusões diversas, que muito acertadamente o grande mestre **J.F. Câmara Rufino**, em seu trabalho "Sistemas de Garantia do Tempo de Serviço", assim aponta: "Sob o texto adotado pelo constituinte em 1967, afigura-se que a equivalência estatuída era entre a estabilidade e o fundo de garantia; já o mesmo não se pode afirmar sob o texto adotado a partir de 1969, porque dele exsurge a estabilidade como o direito fundamental de todos os trabalhadores, sem quaisquer distinções ou restrições; e equivalência imposta é entre a indenização devida ao trabalhador despedido e o fundo de garantia suscetível de substituí-la; insubstituível em si mesma é a estabilidade". (4)

Também o Prof. **Hugo Guelros Bernardes** num estudo, aproveitado pelo autor do Projeto de Lei n. 1.257/73, em relação ao texto legal de 1969, afirma: "... temos que a estabilidade é a garantia fundamental, provida, alternativamente, de dois complementos: a indenização e o fundo de garantia". (5)

Analisando mais amiudadamente as duas redações do texto de lei referenciado, deparamos com o fato de a divergência de redação, suscitada unicamente pela retirada de uma vírgula, oferecemo-nos, pelo menos, três elementos sobre os quais estruturar um estudo. São estes elementos:

- o uso (ou não) da virgulação;
- a presença da partícula **ou**;
- a presença da partícula **com**.

5. Dificilmente dois bons autores virgulam do mesmo modo, porém há regras normais que todos observam para serem entendidos.

Lamentavelmente, um destes casos dissidentes é justo o que se refere ao uso — ou não — da vírgula diante da partícula **ou**.

Após examinar o entendimento a este respeito de eminentes gramáticos e filólogos, como: **Rocha Lima, Celso Cunha, Said Ali, Evanildo Bechara, José Oiticica, Gladstone Chaves de Melo, Edmundo Dantes Nascimento** — chega-se à conclusão que os termos ou orações ligados por **ou** podem vir com vírgula ou sem ela.

Mais especificamente, para melhor podermos sentir o quanto são discordantes os ensinamentos, vejamos o que diz **Edmundo Dantes Nascimento**: "Não se usa vírgula antes das conjunções **e, nem, ou**". (Ex.: alienar, hipotecar ou gravar) (6). **Celso Cunha**: "Quando as conjunções **e, ou, nem** vêm repetidas numa enumeração, costuma-se separar por vírgula os elementos coordenados". (Ex.: Vai (...) perseguir-vos por água ou terra, ou campos, ou florestas...) (7). **M. Said Ali**: Casos em que se emprega a vírgula: (...) "Antes da partícula **ou**, denotando alternativa ou retificação do pensamento, desde que haja notável descanso de voz. Marca-se a pausa igualmente no fim da expressão retificadora". (Ex.: "Cairei do trono, ou tu subirás a ele") (8).

De maneira geral, para os adeptos do uso da vírgula junto às conjunções **ou, e, nem** a tônica para a sua justificativa é virem estas repetidas numa enumeração, ou, de qualquer modo, desempenhar a vírgula um papel enfático.

No art. 165, XIII, da Constituição Federal, a partícula **ou** é empregada apenas uma vez. Conseqüentemente, seria inviável para a justificativa do uso da pontuação o fato de se apresentar a partícula **ou** repetida numa enumeração.

Convém acentuar que o uso da vírgula diante do último elemento de uma enumeração — embora ligado por **e**, **ou**, **nem** — é recurso amplamente empregado no campo da estilística, tendo por finalidade enfatizar, dar maior destaque a um dos elementos apresentados. Presta-se, pois, sumamente à linguagem literária, para a qual tem lugar a interpretação subjetiva, seu uso é inaceitável, entretanto, para a linguagem jurídica, que deve primar pela objetividade, acima de tudo.

Mais uma vez, pois, o uso desta vírgula torna-se infundado. E se a aceitarmos, forçados nos vemos a interpretar a “Estabilidade, com indenização” e o “Fundo de Garantia” como coisas distintas e alternativas.

É preciso admitir que a presença da partícula **ou** reforça a ambigüidade encontrada no referido texto legal.

De maneira geral, a partícula **ou** pode se enquadrar dentro dos seguintes valores: partícula de alternatividade; partícula de equivalência; partícula de adição e partícula retificativa.

Excluídos ficam, desde já, para o presente texto, os valores de partícula de adição — uma vez que não se somam coisas distintas entre si; e de partícula retificativa, pois nada se pretende retificar. São pertinentes, porém, os valores de alternatividade e de equivalência. Alternatividade, se considerarmos a redação de 1967 (onde é usada a vírgula). Teremos: ou estabilidade, ou fundo de garantia. Neste caso, um exclui o outro. Equivalência, se considerarmos a redação de 1969 (onde é omitida a vírgula). Mas esta equivalência estabelece-se entre a indenização e o fundo de garantia.

No intuito de esclarecer — e, talvez, tornar convincente — esta última posição tomada, permitimo-nos adentrar ainda um pouco mais na análise sintática.

Assim como a vírgula e a partícula **ou**, também a partícula **com** e a vírgula que antecede esta, estão implicadas na dificuldade e pouca objetividade deste texto legal.

Doutrinam alguns gramáticos:

“Quando os sujeitos vem unidos pela partícula **com** o verbo pode usar-se (SIC) no plural ou em concordância com o primeiro sujeito, segundo a valorização expressiva que dermos ao elemento regido de **com**.”

Assim o verbo irá normalmente:

A — para o plural, quando os sujeitos estão em pé de igualdade, e a partícula **com** os enlaça como se fosse a conjunção **e**. (Ex.: O mestre com o boleiro fizeram a emenda).

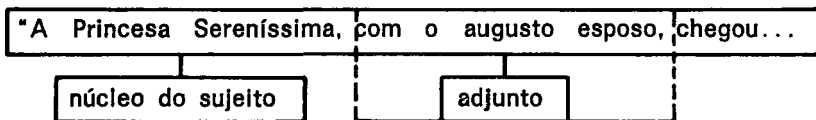
B — para o número do primeiro sujeito, quando pretendemos realçá-lo em detrimento do segundo, reduzido à condição de adjunto

adverbial de companhia. (Ex.: A Princesa Sereníssima, com o augusto esposo, chegou pontual às duas horas) (9).

No caso em pauta — embora se trate de objeto direto, e não de sujeito — esta regra aqui citada tem aplicabilidade. Na regra gramatical apresentada separa-se, por vírgula, o núcleo do sujeito e o adjunto deste núcleo. No artigo da lei, em análise, pode-se separar o núcleo do objeto e o adjunto deste.

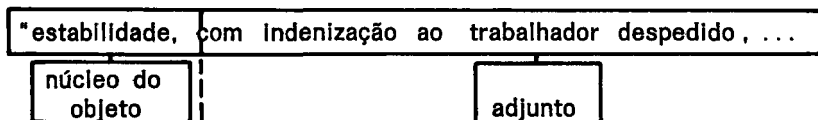
Mais explicitamente:

— Tratando-se do sujeito:

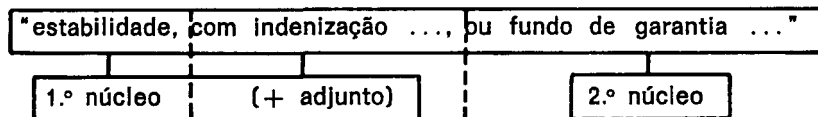


— Tratando-se de objeto:

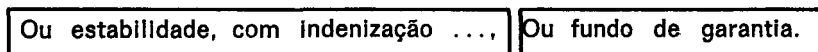
"A Constituição assegura aos trabalhadores (...):



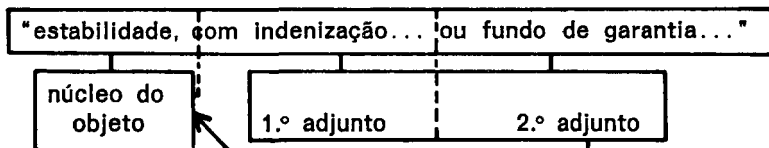
Diante desta forma de análise, explica-se o uso da segunda vírgula (na redação de 1967), apenas para separar ou isolar um adjunto pertencente a um primeiro núcleo de um segundo núcleo. Ou seja:



Torna-se patente, pois, o valor de alternatividade para a partícula **ou**, que em função dela é emprestada aos dois núcleos existentes no texto. Daí:



Considerando o texto sem o uso da segunda vírgula (conforme redação de 1969), estabelece-se:



Desta feita a partícula **ou**, estabelecendo equivalência entre os dois adjuntos (indenização e fundo de garantia), dá-nos a indicação de dever o texto de lei ser interpretado como:

estabilidade com indenização **ou** estabilidade com fundo de garantia.

Para desfazer a ambigüidade que a frase, da maneira como se encontra redigida, oferece, torna-se necessário repetir-se (como aliás o exige a boa norma da língua portuguesa), no segundo termo, ligado por **ou**, a regência do primeiro.

Então:

"estabilidade, **com** indenização ao trabalhador despedido **ou com** fundo de garantia equivalente;"

Assim procedendo, mesmo que se antepusesse uma vírgula à partícula **ou**, ficaria desfeita toda possibilidade de uma dupla interpretação.

Estaria, assim, decidida a inteligência do texto.

6. Sintetizando o que se expôs até aqui:

— A dúvida:

Saber se o art. 165, XIII, da Constituição Federal, — "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" — traduz alternatividade entre "estabilidade, com indenização" e "fundo de garantia", ou se traduz este texto um entendimento de equivalência entre "indenização" e "fundo de garantia"?

— As considerações:

Tendo-se em vista a apresentação de redações diversas para o mesmo texto de lei (uma colocando a vírgula após **despedido** e antes de **ou**, e a outra omitindo tal pontuação) optamos pelo entendimento de alternatividade — quando usada a vírgula; e pelo sentido de equivalência — quando omitida a pontuação.

— Motivos:

Não haver uma regra denominador comum que proíba ou obrigue o uso da vírgula diante da partícula **ou**. Logo: embora as duas redações possam e devam ser aceitas como corretas elas forçosamente — pelos motivos já expostos neste trabalho — nos levam a interpretações diversas;

Considerando mais acertada a segunda interpretação — a da equivalência, porque:

— a omissão da vírgula, pelo legislador, na segunda redação, alerta-nos para a possível irrelevância do seu uso;



— com a omissão da vírgula passam os dois elementos — indenização e fundo de garantia — à mesma função sintática, o que, sem dúvida, empresta maior clareza ao texto.

— Já com o uso desta pontuação permanecem possíveis, sempre, dois tipos de análise: O primeiro: ver um núcleo (objeto direto) em **estabilidade**, e outro núcleo (objeto direto) em "fundo de garantia". O segundo: Ver em "indenização" e em "fundo de garantia" adjuntos de "estabilidade", sendo neste caso a vírgula simples elemento enfático. Com esta redação, pois, permanecerá viva, sempre, a ambigüidade.

A conjunção **ou** do último termo da enumeração, conforme nos ensina Rui Barbosa, não vincula somente, no nosso caso, "fundo de garantia" à "indenização", porém estende-se à série e vai alcançar "estabilidade"; donde a redação do texto deve ser entendida como:

"estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou (com) fundo de garantia equivalente".

## 7. Notas

- (1) — O grifo é nosso.
- (2) — **E. D. Nascimento**, "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., págs. 184-185.
- (3) — **apud E. D. Nascimento**, "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., pág. 186.
- (4) — In "Sistemas de Garantia do Tempo de Serviço", palestra proferida no Tríduo de Conferências e Debates sobre Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da PUC — RGS, 1974.
- (5) — **Idem, Idem...**
- (6) — **E. D. Nascimento** — "Linguagem Forense", Saraiva, São Paulo, 1974, 2.ª ed., pág. 35.
- (7) — **Celso Cunha** — "Gramática da Língua Portuguesa" — FENAME — Rio de Janeiro, 1972, pág. 592.
- (8) — **M. Said Ali** — "Gramática Secundária e Gramática Histórica da Língua Portuguesa", ed. Universidade de Brasília, 3.ª ed., Brasília, 1964, pág. 229.
- (9) — **Celso Cunha**, obra citada, págs. 478-479.